

Discursos práticos e esfera pública: sobre as críticas de Thomas McCarthy a Jürgen Habermas¹

*Rúrion Melo*²

Resumo: O presente artigo apresenta as críticas que Thomas McCarthy levantou contra a exigência de aceitabilidade racional pressuposta pela teoria crítica da democracia de Jürgen Habermas, ressaltando a importância de lidar com os desafios do pluralismo social e seus conflitos. Pretendo mostrar, contudo, que os argumentos de McCarthy não se aplicam ao conceito de esfera pública. Para tanto, defendo ser necessário diferenciar na teoria da democracia de Habermas a reconstrução da política deliberativa baseada no procedimento discursivo, de um lado, e a reconstrução do espaço social da esfera pública, de outro lado. Essa dimensão social dos conflitos na esfera pública permite enriquecer o diagnóstico a respeito do pluralismo, tornando evidente que tal conceito condiz com um diagnóstico mais adequado das democracias realmente existentes.

Palavras-chave: Teoria crítica. Democracia. Esfera pública. Poder. Jürgen Habermas. Thomas McCarthy.

Practical Discourses and the Public Sphere: On Thomas McCarthy's Criticisms of Jürgen Habermas

Abstract: The article presents the criticisms raised by Thomas McCarthy against the claim of rational acceptability presupposed by Jürgen Habermas' theory of democracy, stressing the importance of dealing with the challenges of social pluralism and its conflicts. I intend to show, however, that McCarthy's arguments do not apply to the concept of public sphere. To do so, I consider it necessary to distinguish in Habermas' theory of democracy between the reconstruction of deliberative politics based on discursive procedures, on the one hand, and the reconstruction of the social space of the public sphere, on the other. This social dimension of the conflicts in the public

¹ Recebido em 26/08/2016 e aprovado em 29/11/2016.

² Professor do Departamento de Ciência Política da Universidade de São Paulo (USP) e pesquisador do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP). Contato: rurionmelo@gmail.com.

sphere allows for the enrichment of the diagnosis on pluralism, making it evident that such a concept is in accordance with a more adequate diagnosis of actually existing democracies.

Keywords: Critical Theory. Democracy. Public Sphere. Power. Jürgen Habermas. Thomas McCarthy.

Discursos prácticos y esfera pública: acerca de las críticas de Thomas McCarthy a Jürgen Habermas

Resumen: El presente artículo presenta las críticas que Thomas McCarthy hizo en contra de la exigencia de aceptabilidad racional asumida por la teoría crítica de la democracia de Jürgen Habermas, destacando la importancia de lidiar con los desafíos del pluralismo social y sus conflictos. Pretendo demostrar, sin embargo, que los argumentos de McCarthy no se aplican al concepto de esfera pública. Para ello, defiendo que es necesario diferenciar, en la teoría de la democracia de Habermas, la reconstrucción de la política deliberativa basada en el procedimiento discursivo, por un lado, y la reconstrucción del espacio social de la esfera pública, por otro. Esta dimensión social de los conflictos en la esfera pública permite enriquecer el diagnóstico acerca del pluralismo, evidenciando que este concepto es acorde con un diagnóstico más adecuado de las democracias realmente existentes.

Palabras clave: Teoría crítica. Democracia. Esfera pública. Poder. Jürgen Habermas. Thomas McCarthy.

No desenvolvimento de sua teoria crítica da democracia, Habermas fundamentou normativamente o princípio de legitimidade política em uma noção discursiva exigente de razão prática e de autonomia. No entanto, tendo em vista o modo como sua teoria justifica o núcleo normativo da legitimidade nas estruturas da racionalidade comunicativa, uma das críticas levantadas indaga se a formalização de tais estruturas em procedimentos discursivos que fundamentam racionalmente normas de ação estaria de acordo com as diversas demandas políticas caracterizadas pelo desafio do pluralismo e do conflito de valores na esfera pública. Ora, essa relação da legitimidade com uma aceitabilidade racional pensada em termos procedimentais, porque derivada de um princípio do discurso, gerou diversas críticas que, grosso modo, questionam o cerne do acordo racional requerido pelos discursos por ser excessivamente normativo e inadequado para enfrentar os problemas práticos e políticos das

democracias realmente existentes. Como consequência, a tensão entre facticidade e validade acabaria se inclinando mais em favor da dimensão propriamente normativa da validade da democracia.

Dentre os diversos críticos de Habermas, poucos conhecem tão bem sua obra como um todo e são capazes de apontar dificuldades fundamentais em seu desenvolvimento quanto Thomas McCarthy.³ Já tive oportunidade de analisar algumas de suas críticas a Habermas em outra ocasião (MELO, 2011, p. 125-131), porém me limitei ali ao caráter procedimental pressuposto pelos acordos políticos sem me aprofundar na natureza dos conflitos práticos apontados por McCarthy e nem deixar clara uma diferença que hoje me parece imprescindível no que diz respeito à compreensão da teoria da democracia elaborada por Habermas, a saber, a diferença entre *as pretensões normativas reconstruídas do ponto de vista da teoria do discurso*, de um lado, e a *reconstrução do espaço social constituído pela esfera pública*, de outro lado.

Por esta razão, gostaria de tratar inicialmente dos problemas decorrentes de uma exigência de aceitabilidade racional do procedimento discursivo, sublinhando agora os desafios práticos e políticos vislumbrados por McCarthy em relação ao ponto de partida do pluralismo (I). Críticas como as de McCarthy foram cruciais para uma posterior exposição da teoria do discurso e da democracia. Acredito, no entanto, que uma possível resposta de Habermas às críticas levantadas por McCarthy exige deixarmos de lado a configuração interna da teoria do discurso (sobretudo a suposta primazia da motivação racional ligada à política) para que possamos assim nos debruçar na dimensão social e em princípio não normativa (ainda que contenha *implicações normativas*) da esfera pública na teoria da democracia (II). Essa dimensão social dos conflitos na esfera pública permite enriquecer o diagnóstico a respeito do pluralismo, tornando evidente que não podemos

³ McCarthy foi um dos primeiros a analisar a obra de Habermas de maneira abrangente em *The Critical Theory of Jürgen Habermas* (MCCARTHY, 1981). Sua outra coletânea de textos sobre Habermas se encontra em *Ideals and Illusions* (MCCARTHY, 1991a, parte II).

responder a todos os desafios das democracias realmente existentes simplesmente deixando de lado os elementos de *dissenso* e de poder, como ressaltou corretamente McCarthy. Contudo, ela lança luz ainda sobre uma concepção do político que não padece de critérios normativos imanentes voltados a atender às aspirações sociais de justiça e de legitimidade política.

I

Um dos problemas das concepções normativas de legitimidade política e de justiça social consiste em não se ter questionado o diagnóstico de fundo concernente ao pluralismo. Na verdade, as principais teorias políticas normativas, seja de viés “liberal” ou “comunitarista”, a despeito de suas diferenças de fundamentação conceitual, compartilham da ideia geral segundo a qual o pluralismo de interesses e valores marcaria decisivamente a cultura política de democracias constitucionais.⁴ Mas para concepções morais universalistas, sobretudo as liberais, decorrem do pluralismo dois pressupostos centrais: primeiramente, conflitos de valores e interesses devem receber uma solução que precisa transcender a dimensão das necessidades e visões acerca da vida boa, dirigindo-se para o ponto de vista moral mais abstrato da justiça; em segundo lugar, pressupõe pessoas com capacidades deliberativas e senso de justiça, as quais, por seu turno, sustentam a manutenção das próprias condições de um pluralismo razoável compartilhado. Isso significa, portanto, contar com pessoas livres e iguais capazes de solucionar racionalmente seus conflitos práticos.

É importante notar, contudo, que o intuito de abordagens que privilegiam a justiça (e não virtudes, sentimentos, disposições éticas) e princípios universais não é virar as costas para as concepções de bem e necessidades das pessoas. Trata-se, pelo

⁴ Cf. a excelente análise sobre “pluralismo” e sua relação com a constituição de uma “eticidade democrática” em Wellmer (1993). Cf. também Forst (2010, capítulo 3).

contrário, de procurar assegurar em termos normativos que as necessidades, valores e desejos pessoais possam ser protegidos de outras aspirações particulares de vida boa e do jogo político atrelado meramente a conflitos e negociações estratégicas de interesses. Neste sentido, só é válido como justo um princípio que foi capaz de receber um assentimento entre todos os concernidos, ou seja, que apesar dos diferentes interesses e concepções de bem pôde ser racionalmente aceito por todas as pessoas. Esta ideia anima a formulação normativa reconstruída por Habermas desde sua ética do discurso, segundo a qual o consenso racionalmente motivado entre os participantes de discursos práticos diz respeito à aceitabilidade universal das consequências de uma norma para a satisfação legítima das necessidades de todos os concernidos.⁵

Segundo McCarthy, também Habermas, fazendo com que a fundamentação de princípios de justiça se estendesse não só à moral como também atribuindo aos discursos práticos a base de legitimidade política, exigiu que os indivíduos adotassem um “ponto de vista moral” que transcendesse tanto as perspectivas orientadas por interesses como as perspectivas orientadas por valores. “A pergunta que surge”, indaga McCarthy, “consiste em saber se este é um ideal normativo realista para a teoria democrática” (MCCARTHY, 1991b, p. 182). Afinal, o ideal normativo do acordo racional busca na verdade permitir que todos igualmente possam satisfazer legitimamente seus interesses e necessidades. Vale indagar então se em uma democracia esta finalidade necessariamente dependeria do pressuposto de uma

⁵ É preciso chamar atenção para a mudança de fundamentação de uma “ética do discurso” (exposta principalmente em Habermas, 1989 [original de 1983]) para uma teoria dos discursos (formulada em Habermas, 1994). Nesta última, Habermas distingue os usos pragmático, ético e moral da razão prática, não mais submetendo a fundamentação normativa da legitimidade política ao ponto de vista moral, mas sim a um “princípio de democracia” em que o processo de formação política da opinião e da vontade conta com dimensões morais, mas também argumentos axiológicos, negociações e acordos pragmáticos. Para a análise dos motivos desta mudança e das implicações decorrentes para sua teoria da democracia, cf. Melo (2011), capítulo 2.

aceitabilidade racional acerca de normas práticas. Pois o termo necessidade, principalmente, indica uma certa particularidade de problemas que o próprio Habermas ligara aos sentimentos e desejos que se manifestam nas atividades subjetivas frente ao mundo externo e pela qual temos acesso mediante interpretações ou certas expressões valorativas culturalmente compartilhadas (cf. HABERMAS, 1981, p. 138).

A questão que se põe consiste em saber como chegaremos a acordos racionais e universais se as necessidades estão internamente ligadas a valores culturais. Precisaríamos postular que os interesses e necessidades dos indivíduos são passíveis de generalização e comuns, o que para McCarthy seria incompatível com a realidade da prática social: “Por um lado, há questões de justiça que devem ser reguladas por meio de normas obrigatórias a todos por igual; por outro lado, há questões referentes à vida boa, que não são suscetíveis de legislação universal, mas que devem ser consideradas em conexão com as diversas formas de vida e histórias de vida” (MCCARTHY, 1991b, p. 184). O poder que a norma possui para gerar algum tipo de consenso depende, intrinsecamente, dos contextos sócio-culturais em que são exercitadas, somente dessa maneira podendo satisfazer legitimamente os interesses e necessidades dos indivíduos. Para evitar o formalismo, a justificação normativa deveria estar de acordo com seu “contexto de surgimento”, isto é, com os valores referentes às diversas formas e histórias de vida.⁶

⁶ Essa alegada transcendência do contexto, por assim dizer, acabaria contradizendo o ponto de partida assumido pelo próprio Habermas ao explicar aspectos metodológicos de fundamentação de categorias nos termos da teoria crítica. Pois o próprio Habermas havia defendido que toda categoria crítica teria de se referir tanto a seu “contexto de surgimento” quanto a seu “contexto de aplicação”. Cf. Habermas (2013, p. 25 et seq.). Esse também é um aspecto da crítica feita muitas vezes por Honneth. “À teoria habermasiana, que quer fundamentar a pretensão normativa de uma teoria crítica da sociedade em uma ética procedimental do discurso, coloca-se o problema de que os princípios formais da moral têm de estar inseridos em contextos históricos e sociais” (HONNETH, 2000, p. 113).

McCarthy estaria preocupado com a suposta validade universal da norma alcançada nos discursos. Por esta razão, ele dirige suas críticas ao ideal normativo que teríamos de pressupor necessariamente no acordo racionalmente motivado. Afinal, seria possível que, numa sociedade pluralista, cada indivíduo fosse racionalmente motivado de tal maneira que os interesses pudessem ser transformados em normas universais admitidas e fundadas racionalmente? Na realidade das práticas políticas, propõe McCarthy, todo acordo racional deve considerar uma discrepância natural sobre o bem comum e principalmente manter sempre aberta a possibilidade do dissenso, já que todo acordo coletivo é obtido “viciado” por circunstâncias particulares e interesses diferentemente determinados.

McCarthy acredita, assim, que os acordos racionais não seriam um ideal normativo adequado para negociar compromissos justos, aplicar imparcialmente leis gerais, alcançar fins previamente estabelecidos – os quais pressupõem que os agentes já sabem o que querem – e resolver questões éticas que transparecem diferenças de valores nelas inerentes. Desde a formação da vontade até a institucionalização, encontramos um jogo de interesses diversos, advindos, como propõe McCarthy, de diferenças na “educação, situação, experiência”, ou seja, “diferenças básicas na orientação de valor” (MCCARTHY, 1991b, p. 193-194). Por conseguinte, a realidade da democracia nos mostra que o consenso pelo melhor argumento pode durar somente “algum tempo”, na medida em que uma sociedade democrática deve considerar não só aquilo que é melhor para a maioria, mas sim o que a minoria poderia reivindicar como sendo o melhor:

Se as minorias falam regularmente ao tentar convencer as maiorias ou são convencidas por elas, podemos muito bem concluir que os juízos sobre o melhor e o pior neste domínio estão sujeitos intrinsecamente à considerável variação, que a unanimidade em assuntos prático-políticos nem sempre é alcançável, e que as instituições democráticas não deveriam construir-se

sobre a suposição de que podemos alcançá-la (idem, p. 194-195).

Com a finalidade de adotar uma interpretação mais realista da democracia diante do fato do pluralismo, McCarthy propõe uma reformulação do ideal normativo do acordo racionalmente motivado utilizando dois casos em que não seria desconsiderada a possibilidade do “desacordo”. O primeiro diz respeito ao acordo que deve considerar uma natural discrepância sobre o bem comum. Habermas não teria considerado elementos de conciliação, compromisso, adaptação, negociação etc.⁷ O segundo diz respeito à universalidade da norma e à justiça. McCarthy acredita que Habermas não considerou adequadamente a possibilidade de que as normas pudessem ser morais apenas para uma parte dos seres humanos. Se os participantes fossem conscientes da particularidade das normas gerais e universais, poderiam salvar, segundo McCarthy, algum sentido do acordo racionalmente motivado: uma concepção política da justiça poderia motivar racionalmente uma sociedade a consentir com leis que não compartilham padrões avaliados como injustos, adotando-se sempre uma certa concepção de vida humana para que certos argumentos e razões possam ou não ser aceitos no que diz respeito à justiça ou injustiça de uma norma. Conforme sua crítica, “uma *esfera pública* cujas instituições e cuja cultura encarnam esta diversidade seria – e é isso o que quero sugerir – um ideal mais realista que outro que encarna, por mais destrancendentalizada que se queira, a noção kantiana, insuficientemente contextualizada, de vontade racional” (MCCARTHY, 1991b, p. 199, grifos RM).⁸

⁷ O fato de Habermas ter incorporado de maneira explícita a dimensão pragmática das negociações, acordos e formação de compromissos no livro de 1994 (*Faktizität und Geltung*) demonstra que as lacunas apontadas por McCarthy de fato precisaram ser repensadas.

⁸ A esta crítica de McCarthy no que concerne à “destrancendentalização” da razão comunicativa, Habermas procurou elaborar uma longa resposta. Cf. Habermas (2005).

Não se trata, portanto, de uma crítica aos discursos propriamente ditos, mas sim à necessidade de que tais discursos possam solucionar conflitos de valores e de interesses lançando-se mão tão somente da pressuposição de aceitabilidade racional. Pois não se pode esperar de sociedades pluralistas, nas quais os conflitos são cada vez mais intratáveis, um acordo em torno das razões. Contudo, defende McCarthy, o sentido prático dos discursos pode ser preservado, pois

os participantes razoáveis com diferentes orientações de valores, interpretações de necessidades, autocompreensões e visões de mundo não precisam sempre designar o mesmo peso para as mesmas considerações, *nem* antes nem depois da argumentação. Eles vão, é claro, tentar persuadir os outros da força das razões que consideram as melhores, e tentar entender e apreciar as razões que os outros têm para endossar a posição que defendem. Mas isso não precisa levar a um equilíbrio consensual das ordens de razões rivais (MCCARTHY, 1998, p. 140).

Dois argumentos das respostas de Habermas a McCarthy podem ser destacados de antemão. O primeiro argumento diz respeito ao diagnóstico de sociedades pluralistas. Para McCarthy, sociedades pluralistas que se encontram sob condições de concorrência entre visões de mundo diferentes, incomensurabilidade de medidas de valor, linguagens valorativas e tradições distintas, implicam na indeterminação de procedimentos discursivos e acordos racionalmente motivados. Diferentemente, para Habermas, o pluralismo – “não apenas inevitável como também desejável” (HABERMAS, 1991, p. 202) – de formas de vida implica não somente a necessidade de que as regras e os princípios tenham de tomar formas de justificação abstratas, como sobretudo pressupõe que o próprio pluralismo *já* se encontra sob exigências normativas de justiça. Caso contrário, não seria possível proteger sujeitos e modos de vida que persistem na diferença (idem, p. 202-203).

E isso nos leva ao segundo argumento. McCarthy também pressupõe e admite que, ao partirmos do diagnóstico do pluralismo, temos de enfrentar uma de suas consequências políticas, localizada tanto por ele quanto por Habermas nos tipos de conflitos causados pelas diferenças de valores. “O Estado democrático de direito”, admite o próprio Habermas, “conta apenas com um repertório limitado de meios para a regulamentação de conflitos de valores” (HABERMAS, 1997, p. 320). Mas a Habermas interessa, sobretudo, dois meios de “neutralização normativa das diferenças” (idem, p. 321).⁹ O primeiro diz respeito à distinção entre questões de justiça e questões sobre a vida boa. Do interior das próprias visões de mundo não é possível garantir a coexistência com igualdade de direitos entre todos os cidadãos. Isso exige que se adote, por conseguinte, um ponto de vista moral e que se recorra à alternativa do primado da justiça sobre o bem (idem, p. 321-322). O segundo implica que a reconstrução da legitimação por meio do procedimento não prescindia das condições normativamente exigentes de aceitabilidade racional.

Não bastaria, como pretende McCarthy, substituir o acordo racional pela expectativa de tolerância, o respeito mútuo, o amparo etc. Como seria possível reconstruir o que há de *razoável* no sugerido “desacordo razoável”? “Segundo suponho”, diz Habermas, “o fato de McCarthy não tornar ainda mais precisa essa alternativa tem sua explicação em certa falta de clareza quanto às condições cognitivas a serem preenchidas para que se possa *exigir* tolerância de maneira racional” (idem, p. 334). O consenso em favor de uma tolerância “mínima” (aquela que deveria ser pressuposta para que se pudesse garantir o sentido prático dos discursos, defendido por McCarthy) só poderia ser alcançado quando encontrássemos uma base constituída de convicções em comum em favor do “*agree to disagree*” (ibidem). Nas condições

⁹ Com “neutralização normativa das diferenças” Habermas entende a impossibilidade de que a “diferença” tenha poder normativo – isto é, público – de justificação. Em outras palavras, a “diferença” em si mesma não é fonte de validade normativa, mas sim o procedimento de aceitabilidade racional.

do pluralismo, isso só é possível segundo regras que possam ser aceitas por todas as partes de maneira mais ou menos racional. A manutenção do dissenso e do pluralismo radical, de um ponto de vista normativo, permite *mais* liberdade e *mais* reconhecimento quando a democracia não exclui a autoafirmação de valores e formas de vida. O dissenso, portanto, pode ser democrático nos limites do razoável, ou seja, quando permite democraticamente a manifestação plural de perspectivas desejavelmente diversas. E se esse mesmo argumento nos levaria a concluir que o poder autoritário simplesmente aniquila a possibilidade do dissenso, a existência do conflito de interesses e valores já pressupõe, por seu turno, determinadas formas mais ou menos racionais de acordo político passíveis de serem reconstruídas normativamente.

II

Antes de vincular o conceito de esfera pública à discussão desenvolvida até aqui, gostaria de recuperar o argumento principal de McCarthy mais uma vez, pois entendo que suas críticas a Habermas lançam luz a problemas cruciais que devem ser enfrentados por uma teoria crítica da democracia. De acordo com McCarthy, pode ser “desastroso” tentar dar uma resposta ao conflito de valores e interesses pressuposto em sociedades pluralistas com base apenas em acordos racionalmente motivados. A necessidade de um acordo “racional”, bem como todas as restrições normativas que tal acordo acarreta, acaba fazendo com que o procedimento de aceitabilidade reconstruído a partir das práticas discursivas dos próprios participantes tenha de ser transcendido pelas exigências normativas fortes da validade racional: as experiências, visões de mundo, necessidades e interesses dos sujeitos acabam sendo deixados de lado pelos pressupostos de uma razão comunicativa ancorada em relações de entendimento, que são mediadas pela linguagem. Com isto, a pretensão *cognitiva* da aceitabilidade racional (nas dimensões

pragmática, ética e moral) deixaria pouco espaço para uma maior variedade e multidimensionalidade de acordos de teor “prático” presentes na esfera pública (o *sentido prático*, menos exigente em termos cognitivos, pois não exatamente baseado em razões, mas em acertos e negociações de compromissos mais fáceis e alteráveis; cf. MCCARTHY, 1991b, p. 195 et seq.).

No entanto, não nos parece que a força da crítica de McCarthy aos discursos práticos ainda possa ser igualmente verificada no que diz respeito à compreensão do conceito de *esfera pública* em Habermas, sobretudo a partir da exposição do conceito em 1994. Nesta exposição, o conceito habermasiano de esfera pública não deve ser entendido simplesmente na qualidade de modelo normativo e sim como um *espaço social*, dinâmico e poroso, que também agrega experiências culturais, modos de vida cotidianos, conflitos e negociações com mais adensamento sociológico.¹⁰ Desta perspectiva, é possível pensar processos não restritos à reconstrução procedimental da política deliberativa, uma vez que na esfera pública os problemas políticos são tematizados desde sua gênese social mediante orientações de valores, interpretações e necessidades, podendo também alcançar posteriormente a dimensão da institucionalização no sistema político. Trata-se aqui de uma concepção de esfera pública que não pode ser caracterizada como ponto de partida normativo, mas que pode produzir, no decorrer de seus processos, aspirações e pretensões normativas. Em outros termos, a própria esfera pública não é modelo, princípio ou conceito normativo. Pelo contrário: os referenciais normativos que surgem para lidar com divergências e conflitos são produzidos de seu interior, isto é, de um espaço social aberto, dinâmico e em disputa.

Nesse sentido, o conceito de esfera pública pode incorporar uma compreensão ampliada da prática política, permitindo a ela, como formula Habermas, “perceber e tematizar os problemas da

¹⁰ Refiro-me aqui particularmente ao capítulo 8 de *Faktizität und Geltung*. Sigo aqui a interpretação do conceito de esfera pública que desenvolvi em Melo (2015).

sociedade em seu todo” (HABERMAS, 1994, p. 441). Isso ocorre em um âmbito ainda “pré-reflexivo” em que as experiências produzidas no plano das interações sociais da esfera pública (que perpassam os aspectos mais cotidianos das “biografias privadas”) estão abertas a expressões difusas. Além disso, a esfera pública é responsável por catalisar expressões que surgem do cotidiano das experiências de indignação das pessoas, envolvendo questões como discriminação de gênero, raça e sexo, violência urbana, violação de direitos etc. Assim, os problemas gerados pela sociedade são sentidos de modo negativo pelos sujeitos no âmbito de suas histórias de vida socialmente produzidas, somente por isto sendo capazes de costurar aquele fio tênue que liga de alguma maneira as condições de existência das pessoas a efeitos com algum tipo de incidência sobre as instituições políticas, alargando a própria compreensão do que significam experiências politicamente relevantes. “Os problemas que vêm à baila na esfera pública política”, afirma Habermas, “tornam-se inicialmente visíveis como reflexo de uma pressão social exercida pelo sofrimento ao espelhar as experiências pessoais de vida” (idem, p. 441-442).

Também essa dimensão das interações sociais cotidianas não pode ser inflada normativamente. Mas é preciso compreender a relação entre argumentos normativos e as experiências cotidianas. De um lado, Habermas não deixa de destacar que é precisamente em tais contextos que se reproduzem tanto os aspectos “opressivos”, “patológicos”, “desiguais” e “reificantes” dos convívios entre as pessoas (na família, na escola, no trabalho etc.) quanto valores éticos e disposições morais inseridas em esferas diferenciadas de sociabilidade (HABERMAS, 1994, p. 442 et seq.). De outro lado, regras de argumentação, imparcialidade do procedimento e motivação racional – únicas responsáveis, aliás, pela reconstrução dos aspectos normativos nos termos da teoria do discurso – são reconstruídas como elementos reflexivos que os próprios concernidos, considerados sujeitos capazes de fala e ação, podem colocar em prática diante de eventuais conflitos. No entanto, os discursos práticos e as experiências sociais da esfera pública também podem ser pensados complementarmente, sem

que os componentes genéticos e não normativos das últimas anulam o caráter normativo e racional dos primeiros.¹¹

Desta maneira, seria possível avançar não somente diante da objeção de McCarthy no que concerne ao lugar da diferença e dos conflitos em sociedades pluralistas. McCarthy também está questionando a abertura da tradição da teoria crítica habermasiana, especialmente na formulação de sua teoria da democracia, para dimensões de dominação social e de poder que remetem à herança foucaultiana.¹² No quadro da reconstrução do direito e da democracia, Habermas apresentou uma teoria da “circulação do poder” na esfera pública, reinterpretando as análises iniciadas por Bernhard Peters (1993) e Nancy Fraser (1997). É possível, no entanto, tirar mais desta formulação específica do poder do que tem sido reconhecido na literatura. Para tanto, é necessário conceber a circulação do poder para além do seu efeito em processos de “institucionalização”.

Segundo a interpretação mais comum, Habermas apresenta a circulação de poder com a finalidade de mostrar como a pressão constantemente exercida pela sociedade civil e pelas esferas públicas autônomas sobre o sistema político poderia produzir consequências emancipatórias, democratizando as instituições formais do Estado de direito. Há assim um movimento de “contra-poder” de baixo para cima que, em momentos de crise e ebulição social, poderia inverter o fluxo tradicional de poder,

¹¹ Mas nem sempre o próprio Habermas permite que se faça uma diferenciação entre a fundamentação do cerne procedimental da política deliberativa, cuja súmula aparece na fórmula do princípio do discurso, e a exposição da esfera pública. Talvez fosse preciso pensar distinções de reconstrução para um e outro caso. Ainda não estou certo se a distinção entre uma reconstrução “interna” e outra “externa”, proposta pelo próprio Habermas, poderia se aplicar ao problema aqui tratado. Sobre os sentidos de reconstrução no livro de 1994, cf. Melo e Silva (2012).

¹² Cf. especialmente McCarthy (1991c, p. 43-75). Para uma problemática semelhante, cf. Honneth (1989), capítulos 4, 5 e 6. Uma análise abrangente e bem-sucedida do conceito de poder que analisa também a teoria da democracia de Habermas se encontra em Strecker (2012).

que geralmente é exercido de cima para baixo (cf. HABERMAS, 1994, p. 460 et seq.). Entram neste movimento temas e demandas públicas, que junto à pressão exercida pelos movimentos sociais, pelas expressões de indignação, injustiça e crise de legitimidade, destacam concepções controversas ligadas a valores divergentes, confrontos de interesses e aspirações morais. A noção de “poder”, neste caso, pode ser entendida sobretudo em virtude do choque entre o centro do sistema político e de seus grupos dominantes, de um lado, e a periferia da sociedade, de onde emergem os problemas cotidianos e as questões são elaboradas politicamente de maneira ainda informal.

Assim, de um lado, na esfera pública, as opiniões públicas ligadas a assuntos coletivos podem surgir mediante uma variedade de processos contestatórios ou deliberativos levados a cabo pelos movimentos sociais, organizações da sociedade civil, redes de comunicação e atores estatais. De outro lado, em casos de muita pressão da sociedade, é possível contar com uma institucionalização de teor mais democrático e, portanto, capaz de legitimação. Segundo este modelo proposto, a legitimidade democrática requer que o Estado de direito possa se tornar poroso diante das tematizações e pressões da esfera pública.

No entanto, podemos ainda interpretar a circulação do poder de tal modo a localizar o lugar do poder no interior das interações sociais.¹³ Não é casual que Habermas faça menção explícita a Foucault para especificar o estatuto de sua análise neste momento, em que se trata de olhar para formas de exclusão estruturais e historicamente evidentes, como nos casos de discriminação de

¹³ Apesar da análise de Strecker ser bastante instrutiva, o autor, ao levar em consideração a teoria da democracia de Habermas, não dá a devida atenção a tais elementos do poder na dimensão genética das interações sociais, que fazem parte do desencadeamento da circulação de poder na esfera pública informal. Fica patente que também Strecker restringe sua interpretação da teoria da democracia de Habermas mais à política deliberativa (exposta no capítulo 7 de *Faktizität und Geltung*) do que à reconstrução da esfera pública (presente no capítulo 8). Cf. Strecker (2012), parte III.

gênero e raça (HABERMAS, 1994, p. 452). Pois é precisamente no interior das interações sociais que são produzidos diagnósticos acerca dos sofrimentos causados em contextos sociais de vida, da fragilidade da autonomia e da autorrealização, da dimensão da falta de autoesclarecimento e autoconsciência, da importância ética da solidariedade e da preocupação com o “outro concreto”. São, portanto, âmbitos da vida social em que não é possível eliminar simplesmente diferenças, conflitos e desacordos de fundo, e de onde se inicia, por assim dizer, a circulação de poder na forma de uma reação (ou indignação) à dominação social existente, assumido formas de lutas por reconhecimento. É mais notável ainda que Habermas dê atenção a tais práticas e experiências justamente na reconstrução da esfera pública. Isso ocorre porque o entrelaçamento entre experiências privadas e públicas constitui a base da circulação de poder.

Ora, McCarthy sublinha com razão a importância de uma análise do poder mais adequada na teoria da democracia e na crítica social de teor normativo. Por outro lado, e nisto ele também está correto, os ganhos dos discernimentos foucaultianos, em termos de pesquisa social empírica, não implicam que tenhamos de concordar com o ceticismo em relação às consequências normativas da teoria. Mas certamente há mais na concepção de democracia formulada por Habermas do que apenas a dimensão procedimental reconstruída do ponto de vista da teoria do discurso, pois de modo algum a esfera pública está subsumida ao “ideal normativo” dos discursos práticos, como já sugeria McCarthy (1991a, p. 192-195). Talvez fosse possível recolocar o ônus da melhor compreensão acerca de democracias realmente existentes nas mãos do próprio McCarthy, cobrando dele desta vez uma análise mais adequada sobre as esferas públicas políticas. Porém, isto seria contraproducente. É mais frutífero, como procurei fazer no presente artigo, aprender com suas interpretações e objeções em um trabalho conjunto de reconstrução e desenvolvimento dos problemas e desafios a serem enfrentados por uma teoria crítica da democracia com propósitos emancipatórios.

Referências

FORST, R. **Contextos da justiça**: Filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo. Trad. Denilson Luis Werle. São Paulo: Boitempo, 2010.

FRASER, N. Rethinking the Public Sphere: A Contribution to the Critique of Actually Existing Democracy. In: **Justice Interruptus**: Critical Reflections on "Postsocialist" Condition. New York/London: Routledge, 1997.

HABERMAS, J. **Theorie des kommunikativen Handelns**. Vol. 1. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1981.

_____. **Consciência moral e agir comunicativo**. Trad. Guido de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

_____. Erläuterungen zur Diskursethik. In: **Erläuterungen zur Diskursethik**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1991.

_____. **Faktizität und Geltung**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1994.

_____. Replik auf Beiträge zu einem Symposium der Cardozo Law School. In: **Die Einbeziehung des Anderen**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1997.

_____. Kommunikatives Handeln und detranszendentalisierte Vernunft. In: **Zwischen Naturalismus und Religion**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2005.

_____. **Teoria e práxis**. Trad. Rúrion Melo. São Paulo: Unesp, 2013.

HONNETH, A. **Kritik der Macht**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1989.

_____. **Moralbewusstsein und soziale Klassenherrschaft**. Einige Schwierigkeiten in der Analyse normativer Handlungspotentiale. In: **Das Andere der Gerechtigkeit**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2000.

MCCARTHY, T. **The Critical Theory of Jürgen Habermas**. Cambridge/London: MIT Press, 1981.

_____. **Ideals and Illusions**. On Reconstruction and Deconstruction in Contemporary Critical Theory. Cambridge/London: MIT Press, 1991a.

_____. Practical Discourse: On the Relation of Morality to Politics. In: **Ideals and Illusions**: On Reconstruction and Deconstruction in Contemporary Critical Theory. Cambridge/London: MIT Press, 1991b.

_____. The Critique of Impure Reason: Foucault and the Frankfurt School. In: **Ideals and Illusions**: On Reconstruction and Deconstruction in Contemporary Critical Theory. Cambridge/London: MIT Press, 1991c.

_____. Legitimacy and Diversity: Dialectical Reflections on Analytic Distinctions. In: ROSENFELD, M.; ARATO, A. (orgs.). **Habermas on Law and Democracy**. Berkeley: University of California Press, 1998.

MELO, R. **O uso público da razão**: Pluralismo e democracia em Jürgen Habermas. São Paulo: Loyola, 2011.

_____. Repensando a esfera pública: Esboço de uma teoria crítica da democracia. **Lua Nova**, 94, 2015.

MELO, R.; SILVA, F. G. Crítica e reconstrução em Direito e democracia. In: NOBRE, M.; REPA, L. (orgs.). **Habermas e a reconstrução**. Campinas: Papyrus, 2012.

PETERS, B. **Die Integration moderner Gesellschaften**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1993.

STRECKER, D. **Logik der Macht**: Zum Ort der Kritik zwischen Theorie und Praxis. Weilerswist: Velbrück Wissenschaft, 2012.

WELLMER, A. Bedingungen einer demokratischen Kultur. Zur Debatte zwischen "Liberalen" und "Kommunitaristen". **Endspiele**: Die unversöhnliche Moderne. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1993.